

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA DA
SECRETARIA DE SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL N° 5/2023

PROCESSO N° 25000.142744/2023-26

O INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO – IMAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF - sob o número 28.700.530.0001-61, inscrita no Conselho Regional de Medicina - CRM - sob o número 4993 - SC, com sede na Rua Dr. Antônio Bottini, nº 46 - Bairro Centro, CEP 88.960-000, Sombrio/SC, neste ato, representado pelo presidente do conselho de administração, Sr. Walmiro Martins Charão Junior, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – sob o número [REDACTED] vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do **RESULTADO PRELIMINAR DE HABILITAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas:

1. Da Tempestividade

O resultado preliminar de habilitação foi encaminhado à Recorrente, através de email, definindo o prazo limite de 24/11/2023, às 10:00 para apresentação de recurso administrativo.

Sendo assim, cumprido o prazo definido, tempestivo é o presente recurso.

2. Da Inabilitação

Conforme definido no Comunicado encaminhado à Recorrente, a motivação para sua inabilitação reside única e exclusivamente na não apresentação da Declaração prevista no Anexo XL do Edital.

Todos os demais requisitos editalícios foram devidamente cumpridos pela Recorrente.

Nesse ponto, destaca-se que o objetivo do processo licitatório é a busca da melhor proposta, devendo sempre priorizá-la em detrimento de um formalismo que nada agrega à competição. Aliás, a correta hermenêutica do princípio da busca da proposta mais vantajosa é evitar que formalismos tolos, que não geram prejuízos a ninguém, afastem do certame licitantes

sérios e com propostas mais vantajosas à Administração Pública, em clara atenção ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Marçal Justen Filho já discorreu sobre o assunto, do qual destaca-se:

Mas a adoção de entendimento favorável ao cabimento da correção de defeitos relacionasse com corrente cada vez mais consistente, orientada a repelir a exclusão de ofertas válidas e satisfatórias em virtude de defeitos ou incorreções de pequena monta.

O interesse em obter propostas de valor reduzido não pode ser sacrificado em homenagem à exigências destituídas de maior utilidade para quem quer o que seja. (...)

Mas a filosofia do pregão é oposta, orientando-se à preservação das ofertas e à ampliação da competição. Ou seja, reconhece-se que o espírito jurídico do procedimento do pregão é distinto daquele vigente para as demais modalidades licitatórias.” (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, pg. 199)

É pacífico o entendimento de que a Administração Pública deve privilegiar a competitividade do certame, em detrimento do cumprimento de requisitos formais exagerados.

O Tribunal de Contas da União em reiteradas vezes tem decidido no sentido de se adotar o princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios, privilegiando-se o caráter competitivo do certame, cumprindo-se o interesse público, conforme se observa:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015 – TCU Plenário, Rel. Min Bruno Dantas.

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. Acórdão 2872/2010 – TCU Plenário.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015 – TCU Plenário.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999. (Acórdão 988/2022 – Plenário, Relator Min. Antonio Anastasia, julg. Em 04/05/2022)

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (Acórdão 966/2022 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, jul. Em 04/05/2022)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021 – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, jul. Em 06/10/2021)

Em suma, o Tribunal de Contas da União entende que os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade devem prevalecer, em detrimento à vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, a inabilitação ocorreu em decorrência de mero vício formal, podendo ser oportunizado à recorrente a regularização da declaração que fora apresentada equivocadamente, em respeito ao formalismo moderado, privilegiando a competitividade do certame.

Não permitir à recorrente a possibilidade de sanar o vício formal identificado, representa afronta direta ao artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União (acima já destacado) de que na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido, não há fundamento para inabilitação dos licitantes, sendo a falha considerada de caráter formal.

3. Do Pedido

Diante de todo o acima exposto, com fulcro na legislação vigente e nos princípios administrativos, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para:

- a) Reconsiderar a decisão da Comissão de Seleção para habilitar a recorrente;
- b) O encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, caso esta Comissão julgue improcedente o pedido aqui formulado, o que se admite apenas hipoteticamente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sombrio/SC, 23 de novembro de 2023.

**INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO,
ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO – IMAS**

Walmiro Martins Charão Júnior

Presidente

RG: [REDACTED] CPF/MF: [REDACTED]

(28.700.530/0001-61)